

Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, concluída na Haia, em 1 de junho de 1970

Introdução

As questões relacionadas com o casamento e o divórcio de casais cujas vidas estão ligadas a mais do que um sistema jurídico foram das primeiras matérias a serem objeto de tratados internacionais estabelecidos pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no início do século XIX. A primeira Convenção da Haia sobre o divórcio e a separação, aprovada em 12 de junho de 1902, abordou os conflitos de leis e de jurisdição neste domínio. No entanto, mais de meio século depois, a Convenção de 1902 revelou-se cada vez menos adaptada às circunstâncias e os Estados-Membros da Conferência da Haia consideraram necessário elaborar uma nova Convenção. A *Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas* foi concluída na Haia, em 1 de junho de 1970 e entrou em vigor em 24 de agosto de 1975.

Objetivos da Convenção

A *Convenção* visa facilitar o reconhecimento num Estado Contratante de divórcios e separações judiciais obtidos num outro Estado Contratante¹ e, assim, assegurar aos cônjuges divorciados e separados que o seu novo estatuto será reconhecido noutro Estado Contratante como no Estado onde o divórcio ou a separação foi obtida.² A Convenção permite, assim, a possibilidade de um novo casamento e clarifica a relação jurídica do casal em questão, um fator que pode ser muito importante para os filhos a cargo de um novo relacionamento. Além disso, a Convenção prevê o combate ao "forum shopping" no que diz respeito ao divórcio.³

Âmbito da Convenção

A Convenção aplica-se ao reconhecimento, num Estado Contratante, de divórcios e de separações judiciais no seguimento de processos judiciais ou outros procedimentos oficialmente reconhecidos num Estado Contratante e que produzem efeitos legais nesse Estado.⁴ A Convenção abrange não só as decisões de um tribunal, mas também os divórcios ou as separações judiciais resultantes de atos legislativos, administrativos ou religiosos.⁵ A Convenção aplica-se apenas ao decretar do divórcio ou separação judicial e não a declarações de culpa ou a decisões acessórias tomadas no âmbito do divórcio ou da separação judicial.⁶ Além disso, a anulação de casamentos não está abrangida pelo âmbito da Convenção.

A Convenção trata, apenas, do reconhecimento dos divórcios e das separações judiciais referidos; quaisquer procedimentos que sejam necessários para sua execução são deixados na

¹ Ver Preâmbulo e Artigo 1º..

² Ver Relatório Explicativo por P. Bellet e B. Goldman.

³ *Ibid.*

⁴ Artigo 1º..

⁵ Ver Relatório Explicativo

⁶ Ver artigo 1º. e Relatório Explicativo.

discricionariedade de cada Estado Contratante.⁷

A Convenção aplica-se independentemente da data em que o divórcio ou a separação judicial foram obtidos.⁸

De que forma a Convenção persegue os seus objetivos

A Convenção não estabelece regras diretas e uniformes de jurisdição nos Estados contratantes. Ela regula a competência indiretamente ao prever que o reconhecimento de divórcios ou separações judiciais está condicionado à presença de determinadas ligações entre os cônjuges, ou entre qualquer um deles e o Estado em que aconteceu o divórcio ou a separação judicial.

Divórcios e separações judiciais a reconhecer

A Convenção prevê o reconhecimento de divórcios ou separações judiciais obtidos num Estado Contratante se, à data do início do processo, a parte demandada tinha a sua residência neste último⁹ ou se o requerente aí tinha a sua residência. Neste último caso, há uma condição adicional: a residência do requerente deve ser a mesma há mais de um ano ou deve ser a última residência dos cônjuges.¹⁰ O reconhecimento do divórcio ou da separação judicial tem lugar, também, nos casos em que ambos os cônjuges eram nacionais do Estado emissor do pedido ou em que o requerente era nacional desse Estado, desde que o requerente aí tivesse a sua residência ou lá tenha residido durante um período contínuo de, pelo menos, um ano, durante os dois anos anteriores à abertura do processo.¹¹ Por fim, o divórcio deve ser reconhecido se o requerente era nacional desse Estado e se lá se encontrava no momento da instauração do processo, desde que a última residência dos cônjuges fosse num Estado cuja legislação, à data da abertura do processo, não previsse o divórcio.¹² Esta última norma só se aplica aos divórcios e não pode ser extensível por analogia às separações judiciais.¹³ A expressão "residência habitual" deve incluir o termo domicílio, sempre que o Estado emissor de um pedido de reconhecimento de um divórcio ou separação judicial utilize o conceito de domicílio como um critério de jurisdição em matéria de divórcio ou de separação judicial.¹⁴

Recusa de reconhecimento

O reconhecimento de um divórcio ou separação judicial pode ser recusado se: (a) as partes são nacionais de Estados em que não existia o divórcio e de nenhum outro Estado;¹⁵ (b) não foram tomadas as medidas necessárias para notificar a parte demandada da abertura do processo;¹⁶ e, (c) o divórcio ou separação judicial for incompatível com uma decisão prévia que determine o estado matrimonial dos cônjuges, que esteja em vigor ou seja reconhecível no Estado em que o reconhecimento do divórcio ou da separação judicial tiver sido pedido.¹⁷ Além disso, um Estado Contratante pode recusar o reconhecimento se este for manifestamente incompatível com a sua ordem pública.

⁷ Ver Relatório Explicativo.

⁸ Artigo 24.º.

⁹ Artigo 2.º, n.º.1.

¹⁰ Artigo 2.º, n.º.2.

¹¹ Artigo 2.º, n.º.s 3 e 4.

¹² Artigo 2.º, n.º. 5.

¹³ Ver Relatório Explicativo.

¹⁴ Artigo 3.º.

¹⁵ Artigo 7.º.

¹⁶ Artigo 8.º.

¹⁷ Artigo 9.º.

Reservas

Os Estados Contratantes podem, no momento da ratificação ou adesão, reservar para si o direito de recusar o reconhecimento nos seguintes casos: quando no momento do divórcio ou da separação judicial os cônjuges eram cidadãos nacionais apenas do Estado em que é requerido o reconhecimento e a legislação aplicável de acordo com o direito internacional privado desse Estado teria levado a um resultado diferente da aplicação da lei do Estado de origem;¹⁸ e, quando os cônjuges no momento relevante tinham ambos a sua residência em Estados que não contemplem o divórcio.¹⁹ Existe a possibilidade de reservas adicionais para os Estados cujas leis não preveem, respetivamente, o divórcio ou a separação judicial.²⁰

Estado da Convenção

A Convenção tem mais de quinze Estados Contratantes e está aberta à assinatura de qualquer Estado representado na décima primeira sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.²¹ Qualquer outro Estado que seja atualmente membro da Conferência de Haia, ou da Organização das Nações Unidas ou de uma agência especializada dessa Organização ou que seja parte do Tribunal Internacional de Justiça pode aderir à Convenção.²² A adesão terá efeito somente no que respeita às relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar tal adesão.²³

¹⁸ Artigo 19º., nº. 1.

¹⁹ Artigo 19º., nº. 2; Os Estados Contratantes que façam uma reserva de acordo com o artigo 19º., nº. 2 não podem recusar o reconhecimento pela aplicação do artigo 7º.

²⁰ Artigos 20º. e 21º..

²¹ Artigo 26º.

²² Artigo 28º., nº 1.

²³ Artigo 28º., nº. 4.